



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.338, DE 2025

(Da Sra. Delegada Ione)

Inserir os §§ 5º e 6º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a utilização de argumentos genéricos, estatísticos, sociológicos ou ideológicos desvinculados dos fatos concretos do caso, na decisão judicial proferida em audiência de custódia e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Inserir os §§ 5º e 6º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), **para vedar a utilização de argumentos genéricos, estatísticos, sociológicos ou ideológicos desvinculados dos fatos concretos do caso, na decisão judicial proferida em audiência de custódia e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os §§ 5º e 6º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a utilização de argumentos genéricos, estatísticos, sociológicos ou ideológicos desvinculados dos fatos concretos do caso, na decisão judicial proferida em audiência de custódia e dá outras providências.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com as seguintes redações:

“Art. 310.....

§ 5º As decisões proferidas na audiência de custódia deverão se ater estritamente aos elementos concretos constantes do auto de prisão em flagrante, das declarações colhidas durante a audiência e das informações trazidas pelas partes, sendo vedada a utilização de fundamentos genéricos, estatísticos, sociológicos ou ideológicos desvinculados dos fatos específicos relacionados ao custodiado e às circunstâncias objetivas do delito.

§ 6º Constatado o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória com fundamento em elementos vedados pelo § 5º deste artigo, caberá a interposição de recurso com



tramitação prioritária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Ministério Público ou pela vítima, a ser julgado pelo tribunal competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo este, se presentes os requisitos legais, decretar nova prisão preventiva do custodiado, nos termos do art. 312 deste Código, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis”. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar o instituto da audiência de custódia, por meio da inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). O § 5º tem como objetivo assegurar que as decisões proferidas nesse momento processual estejam fundamentadas exclusivamente em elementos concretos do caso analisado, vedando expressamente a utilização de argumentos genéricos, sociológicos, estatísticos ou ideológicos que estejam desvinculados das circunstâncias objetivas do fato e da conduta individual do custodiado. O § 6º, por sua vez, estabelece mecanismo de controle jurisdicional, pelo tribunal competente, para os casos em que tal vedação for desrespeitada, visando restabelecer o equilíbrio entre a garantia de direitos fundamentais e a preservação da ordem pública.

A audiência de custódia tem respaldo normativo tanto em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil — como o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5¹) — quanto em normativas nacionais, como a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina sua implementação. Mais recentemente, o próprio Código de Processo Penal foi aperfeiçoado pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), reforçando, entre outras, a

¹ “5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.



obrigatoriedade da apresentação do preso ao juiz em até 24 horas. Essas iniciativas representam avanços institucionais importantes para o controle da legalidade da prisão e a prevenção de abusos.

Entretanto, o que se observa na prática, segundo reiterados relatos recebidos por esta Parlamentar de agentes de segurança pública e de representantes da sociedade civil, é que o instituto da audiência de custódia tem sido aplicado de forma distorcida. Muitos presos em flagrante por crimes graves, inclusive armados ou reincidentes, têm sido liberados com base em fundamentos genéricos — como a superlotação do sistema carcerário ou considerações sociológicas amplas — que não guardam relação direta com o caso concreto. Essa conduta reiterada gera indignação na sociedade, que passa a acreditar, erroneamente, que a polícia prende mal ou ilegalmente, quando na verdade a soltura decorre de interpretações amplas e subjetivas por parte do Judiciário.

Esse fenômeno produz dois efeitos perversos: de um lado, a criminalidade organizada percebe que há uma janela de oportunidade para escapar rapidamente da prisão, o que fortalece a sensação de impunidade e encoraja a reincidência; de outro, há um profundo desestímulo entre os policiais civis e militares, que arriscam suas vidas para capturar criminosos, apenas para vê-los liberados poucas horas depois sem uma análise substancial da gravidade do fato ou da periculosidade do agente. O resultado é um abalo na confiança da população no sistema de justiça penal e no Estado como garantidor da segurança pública.

A autora deste projeto reconhece que não há, nas normas que instituem ou regulamentam a audiência de custódia — como a Resolução nº 213/2015 do CNJ, o art. 310 do CPP ou os tratados internacionais ratificados pelo Brasil — qualquer autorização para que decisões judiciais, nesse contexto, se fundamentem em argumentos genéricos, sociológicos, estatísticos ou ideológicos dissociados do caso concreto. No entanto, diante do que se tem observado reiteradamente na prática forense, inclusive com decisões amplamente divulgadas na mídia e relatadas por operadores da segurança pública, revela-se necessário tornar expressa em lei a vedação a tais práticas, a fim de reforçar os limites legais da atuação judicial e resguardar o espírito



original da audiência de custódia: o controle de legalidade e integridade da prisão, e não a liberação automática do custodiado².

Com o intuito de garantir efetividade ao disposto no § 5º, o § 6º ora proposto prevê medida corretiva de controle institucional em casos de descumprimento da vedação legal, pela previsão de um mecanismo célere de reapreciação judicial da decisão que concedeu indevidamente a liberdade provisória. Por meio de recurso com tramitação prioritária, a ser manejado pelo Ministério Público ou pela vítima, será possível submeter a decisão ao tribunal competente, que poderá, caso preenchidos os requisitos legais, decretar nova prisão preventiva. Trata-se de um instrumento de reação proporcional e juridicamente equilibrada, que busca proteger a ordem pública e restaurar a credibilidade da audiência de custódia sem comprometer as garantias constitucionais do custodiado.

Diante desse cenário, a presente proposta legislativa visa resgatar a credibilidade do instituto da audiência de custódia, sem suprimir seu papel essencial na proteção de direitos fundamentais, mas delimitando com clareza os parâmetros de decisão judicial. Trata-se de uma medida de justiça, equilíbrio e respeito à legalidade, que prestigia o trabalho das forças policiais e responde à justa expectativa da sociedade por um sistema penal mais coerente, eficiente e responsável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

2025.10308 – audiência de custódia

² A Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece com clareza os procedimentos que devem ser adotados na audiência de custódia, determinando que o juiz ouça o preso sobre as circunstâncias da prisão e avalie, de forma fundamentada, a legalidade da detenção, a integridade física do custodiado e a necessidade de eventual conversão em prisão preventiva. Em nenhum momento, contudo, a norma autoriza ou mesmo sugere que argumentos de natureza sociológica, estatística ou ideológica, desvinculados dos fatos, possam ser utilizados para justificar o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade provisória. Pelo contrário, a resolução reforça a necessidade de fundamentação individualizada, em conformidade com o art. 310 do Código de Processo Penal e os limites constitucionais e legais da privação de liberdade. Portanto, o uso reiterado de argumentos genéricos em desacordo com a normativa vigente constitui uma distorção do instituto, que demanda urgente correção legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO